

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada, nos termos do Acórdão 5.442/2011-TCU-2ª Câmara, por conversão do processo de auditoria (TC 027.408/2010-8) realizada no município de Cedro/CE com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF), do Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias nos exercícios de 2009 a 2010.

2. A partir das irregularidades apontadas na auditoria que originou a presente TCE, foram promovidas as citações e as audiências de diversos responsáveis, salientando a ocorrência de débito no âmbito do PSF e no Pnate.

3. No âmbito do PSF, foram citados de forma solidária a secretária de Saúde, Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque, e o médico, Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, em vista dos pagamentos realizados no exercício de 2010, pelo valor de R\$ 37.200,00, por serviços possivelmente não prestados pelo profissional, diante da incompatibilidade de horários e de locais.

4. No âmbito do Pnate, foram citados de forma solidária o secretário de Educação, Cultura e Desporto, Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza, e a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., em vista dos pagamentos efetuados a maior em relação à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e médio no montante de R\$ 79.425,65, durante o período de 16/3/2009 a 10/2/2010. E, por esses mesmos motivos, foi promovida a citação solidária da secretária de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, e da empresa Podium Ltda. pelos serviços prestados no montante de R\$ 70.113,66, durante o período de 1º/3 a 23/9/2010.

5. Por seu turno, as audiências dos responsáveis foram promovidas por falhas perpetradas no âmbito do PSF, do Pnate e do Bolsa Família.

6. No bojo do PSF, foi promovida a audiência do ex-prefeito, Sr. João Viana de Araújo, e da secretária de Saúde, Sra. Maria Josélia Medeiros de Albuquerque, para que justifiquem, em essência, o não cumprimento de horário integral da jornada de trabalho (40h) pelos profissionais médicos que atuaram no referido programa, em 2009, além da existência de profissionais de saúde com a acumulação de cargos incompatíveis com a carga horária contratada.

7. Por seu turno, em relação ao Pnate, foram ouvidos em audiência o ex-prefeito, Sr. João Viana de Araújo, e os secretários de Educação, Cultura e Desporto (Perpétua Braga Costa de Oliveira e o Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza), para que justifiquem, em essência, a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, a inadequação dos veículos prestadores do aludido serviço e a inadequação da habilitação dos condutores dos referidos veículos.

8. Já em relação ao Bolsa Família, foram ouvidos em audiência o ex-prefeito, Sr. João Viana de Araújo, a gestora do mencionado programa, Sra. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos, e a secretária de Trabalho e Assistência Social, Sra. Maria Alacoque de Melo Araújo, para que justifiquem, em essência, os pagamentos de benefícios do programa em favor de servidores municipais com renda **per capita** superior aos requisitos legais, nos exercícios de 2009 e 2010.

9. Como resultado do exame sobre as alegações de defesa produzidas nos autos, a Secex/CE aduziu serem insuficientes para elidir a irregularidade na subcontratação integral do contrato de transporte escolar, ao passo que, em relação ao PSF, a despeito de considerar a persistência das irregularidades apuradas no programa, a unidade técnica indicou a inadequação da imputação de débito aos responsáveis.

10. Por seu turno, após a análise das respostas às audiências, a Secex/CE sugeriu que as defesas não afastaram as falhas nem excluíram as responsabilidades dos gestores.

11. Desse modo, a unidade instrutiva apresentou a sua proposta no sentido de: i) julgar irregulares as contas dos responsáveis solidariamente pelos débitos apurados no âmbito do Pnate, paea

condená-los ao pagamento dos prejuízos causados ao erário, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; ii) julgar irregulares as contas da responsável pelo pagamento indevido no âmbito do PSF, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal; iii) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cada um dos responsáveis ouvidos em audiência.

12. O MPTCU manifestou a sua concordância com a aludida proposta, exceto quanto às gestoras ouvidas exclusivamente em virtude do Bolsa Família, para as quais, em face da jurisprudência do TCU, propôs o acolhimento das respectivas razões de justificativa.

13. Diante da sua percuciente análise dos fatos, incorporo o parecer da Secex/CE, com a ressalva sugerida pelo **Parquet** especial, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

14. Como bem apontou o Ministério Público, em recentes oportunidades, o TCU considerou que compete à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) apurar as eventuais irregularidades existentes no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família (Acórdãos 2.177/2012 e 834/2014, do Plenário, e Acórdão 5.169/2014, da 2ª Câmara).

15. Por conseguinte, as defesas apresentadas pelos responsáveis em relação a esse ponto específico devem ser acolhidas, sem prejuízo de encaminhar à Senarc/MDS a documentação referente às correspondentes irregularidades observadas no presente processo, para que, nos termos dos arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 7.852, de 19 de outubro de 2012, ainda vigentes, ela proceda à análise da regularidade, ou não, do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Bela Cruz/CE.

16. Demais disso, em virtude da aludida proposta, deve ser excluída desta relação processual a responsabilidade das Sras. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos e Maria Alacoque de Melo Araújo, chamadas aos autos exclusivamente em virtude da referida questão, não se mostrando possível, todavia, estender igual tratamento ao Sr. João Viana de Araújo, também ouvido a respeito do mesmo ponto, já que para ele subsistem as demais irregularidades apuradas nesta TCE.

17. No que concerne ao Pnate, a discussão residiu na contratação da empresa Podium Ltda. para a prestação de serviços de transporte escolar, tendo sido evidenciadas irregularidades consubstanciadas na inadequação de veículos, na inabilitação de condutores, na subcontratação integral irregular e no superfaturamento.

18. Bem se vê que as constatações não foram elididas pelos responsáveis chamados ao processo e que, assim, se justifica a aplicação de penalidades aos gestores, devendo-se anotar que o débito está consistentemente apurado nos autos, segundo a firme jurisprudência do TCU.

19. Deve-se, pois, julgar irregulares as contas dos então secretários de Educação, Cultura e Desporto, Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, para condená-los, solidariamente com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., ao pagamento dos débitos indicados nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, em face da rejeição da razões de justificativa apresentadas em face das irregularidades que deram ensejo às audiências desses responsáveis na presente TCE.

20. Enfim, no que concerne ao PSF, mostra-se indevido o pagamento ao profissional, em razão do descumprimento da carga de trabalho contratada, havendo nos autos, contudo, a evidência de que o serviço foi de certo modo prestado, de sorte que não se deve pugnar pela imputação de débito ao responsável, em respeito ao disposto no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, podendo-se, de igual modo, acompanhar os pareceres no sentido de não aplicar a multa legal ao médico, diante dos precedentes colhidos nesse mesmo sentido em casos semelhantes no âmbito do TCU.

21. Mostra-se nesse ponto adequada, portanto, a proposta técnica no sentido de que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, sem prejuízo de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo, ex-prefeito, e da Sra. Maria Josélia



Medeiros Albuquerque, então secretária de Saúde, para aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator